



COMISSÃO DE FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

PARECER Nº.: 30/2025 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 003/2025

Santa Rita do Sapucaí (MG), 01/04/2025.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 03/2025, que propõe alterar o parágrafo 4º, do artigo 175, da Lei Complementar nº 036/2000 (Código Tributário Municipal).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em análise ao referido Projeto de Lei verifica-se que a iniciativa apresenta plena conformidade com a legislação em vigor, especialmente com relação aos princípios constitucionais norteadores da atividade tributária, tais como razoabilidade, proporcionalidade, justiça fiscal e eficiência administrativa.

Do ponto de vista da constitucionalidade, o projeto respeita a competência legislativa atribuída ao Município pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, por tratar diretamente de matéria relacionada ao interesse local, especificamente na área tributária. Ademais, o Projeto observa os princípios constitucionais pertinentes à matéria tributária, especialmente aqueles constantes no artigo 150 da Constituição Federal, que versa sobre as limitações ao poder de tributar.

No que concerne à juridicidade, a proposta encontra-se harmonizada com o ordenamento jurídico municipal, estadual e federal vigente, não identificando-se contradições ou incompatibilidades legais. Ademais, observa-se um alinhamento evidente com a Resolução nº 547/2024, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, que enfatiza a necessidade de procedimentos administrativos prévios à execução fiscal, buscando diminuir o número de processos judiciais, melhorar a eficiência da arrecadação e incentivar soluções consensuais e administrativas para resolução de conflitos tributários.





Quanto à técnica legislativa, o texto do Projeto de Lei Complementar nº 03/2025 está de acordo com as diretrizes previstas na Lei Complementar nº 95/98, atendendo aos requisitos de clareza, objetividade e coerência, permitindo fácil interpretação e aplicação prática. A redação adotada pelo legislador municipal contribui para evitar ambiguidades ou interpretações divergentes, proporcionando segurança jurídica tanto aos contribuintes quanto à Administração Tributária municipal.

No mérito, o Projeto justifica-se plenamente por promover maior flexibilidade na gestão fiscal do Município, permitindo aos contribuintes em dificuldades financeiras maiores oportunidades para a regularização de seus débitos tributários através de renovação ou parcelamento, medida esta que favorece não apenas o cidadão, mas também incrementa a arrecadação municipal sem que haja necessidade de adoção imediata de meios judiciais ou extrajudiciais mais onerosos e demorados.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, este Relator da Comissão manifesta-se favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 03/2025 de 21 de fevereiro de 2025, e recomenda ao Plenário a sua aprovação.

Marcos Azevedo Moreira (Tatinha)

Relator

VOTO CONJUNTO DO PRESIDENTE E DO VOGAL DA COMISSÃO

Acompanhamos integralmente o voto do Relator em relação **a proposta de aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 03/2025 de 21 de fevereiro de 2025**, e recomendamos ao Plenário a sua aprovação.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ
Paço Legislativo "Antônio Procópio da Costa"

Carlos Roberto Dias
Presidente da Comissão

Uiles Eduardo de Souza
Vogal



Praça Expedicionário Maurício Adami, nº 22, Bairro Eletrônica, Santa Rita do Sapucaí (MG) - CEP: 37540-000



(35) 3471-1871 / (35) 3471-1004



contato@camarasrs.mg.gov.br



www.santaritadosapucaí.mg.leg.br